



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1057433-38.2020.8.26.0100

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA. (“Excelia” ou “Administradora Judicial”) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial de **CRYA – CLÍNICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA** (“Recuperanda” ou “Crya”), manifestar-se nos seguintes termos.

I. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ).

1. Em manifestação de fls.1437/1438, esta Administradora Judicial informou a aprovação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela Recuperanda.
2. Conforme consignado na Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 07/12/2021, a Recuperanda apresentou às fls. 1420/1436 o PRJ consolidado que substituiu o antigo plano acostado às fls.433/450.
3. Na solenidade, as principais alterações do PRJ foram apresentadas:

- a) **4.3.3 Alienação de UPI:** não haverá alienação de UPI e se porventura, após a homologação do PRJ, seja verificada a necessidade de constituição e alienação de UPI, a Recuperanda formulará pedido diretamente nos autos para convocação de AGC e especificação de bens que comporão eventual UPI.
- b) **5.1.2. Marco inicial para contagem de prazos e carências:** data da publicação da decisão que homologar o PRJ. Informa que o prazo anterior se referia ao trânsito em julgado da decisão homologatória, mas alteraram a disposição para considerar a publicação da decisão homologatória.
- c) **5.1.3. Da Forma de Pagamento:** informações sobre dados bancários: prazo para envio de informações bancárias: período compreendido entre 15 dias corridos contados da publicação da decisão homologatória, até 10 dias antes do início do pagamento, por e-mail, para reestruturacao@cpdma.com.br com cópia para a AJ no e-mail rj.crya@excelia.com.br. Assegura que os credores não serão 'punidos' pela ausência de informação de dados bancários e que credores que enviarem dados posteriormente começarão a receber os pagamentos a contar do envio das informações.
- d) **5.1.5. Da Antecipação de pagamentos:** antecipação de pagamentos para a Classe III mediante deságio de pelo menos 85% sobre saldo devedor e pagamento à vista em 5 dias. Em caso de disponibilidade de caixa poderá a Recuperanda também antecipar pagamentos para as Classes I e IV, mas para tais classes o deságio de ao menos 85% não é aplicável.
- e) **5.1.7. Da Compensação de créditos:** possibilidade de compensação dos créditos da recuperanda com créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sobretudo aqueles declarados judicialmente (como valores retidos, multas etc.).
- f) **5.2. Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento:** a Recuperanda ressaltou a possibilidade de subdivisão de classes no Plano de Recuperação Judicial.
- g) **5.2.1. Classe I – Créditos Trabalhistas:** limite máximo de 1 ano para pagamento de credores classe I a contar da publicação da decisão homologatória. Eventual

disponibilidade de caixa poderá antecipar os pagamentos de forma parcial ou integral. Prestação de contas ao final do 12º mês, uma única vez. Atualização e modo de pagamento conforme quadro resumo abaixo:

Quadro resumo: Credores Trabalhistas	
Deságio	Não haverá
Carência	11 meses
Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano
Atualização	TJLP
Periodicidade de amortização	Anual

h) **5.2.2. Classe III- Créditos quirográficos:** Subdivisão pela natureza e importância do crédito.

- *Credores Financeiros: bancos, financeiras e equiparados; divisão por importância do crédito.*
 - *Créditos até R\$ 600 mil:*

Quadro resumo:	
Deságio	80%
Carência	18 (dezoito) meses
Prazo de Pagamento	10 (dez) anos
Atualização	TJLP + 1% a.a
Periodicidade de amortização	Anual
Primeiro pagamento	Dia 20 do 19º (décimo nono) mês.

- *Créditos superior até R\$ 600 mil:*

Quadro resumo:	
Deságio	30%
Carência	12 (doze) meses
Prazo de Pagamento	96 (noventa e seis) meses
Atualização	TR + 1% a.m
Periodicidade de amortização	Mensal
Primeiro pagamento	Dia 20 do 13º (décimo terceiro) mês.

- *Operacionais: os demais que não se enquadram em credores financeiros. Credor pode optar entre duas modalidades*

- *Modalidade I:*

Quadro resumo:	
Deságio	30%
Carência	Não haverá
Prazo de Pagamento	60 (sessenta) meses
Atualização	TR + 2% a.a
Periodicidade de amortização	Mensal
Primeiro pagamento	Dia 20 do mês subsequente à homologação.

- *Modalidade II:*

Quadro resumo:	
Deságio	Não haverá
Carência	18 (dezoito) meses
Prazo de Pagamento	60 (sessenta) meses
Atualização	Taxa Selic
Periodicidade de amortização	Mensal
Primeiro pagamento	Dia 20 do 19º (décimo nono) mês.

- *Condições gerais: a Recuperanda esclareceu que será concedido prazo de 15 dias úteis a contar da publicação da decisão homologatória, para que o credor apresente sua opção nos autos a fim de dar publicidade. Aquele credor que não se manifestar, ficará enquadrado automaticamente na Modalidade I.*

- i) **5.2.3. Classe IV Crédito das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:** limite máximo de 1 ano para pagamento de credores. Eventual disponibilidade de caixa poderá antecipar os pagamentos de forma parcial ou integral. Prestação de contas ao final do 12º mês, uma única vez. Atualização e modo de pagamento conforme quadro resumo abaixo.

Quadro resumo:	
Deságio	Não haverá
Carência	11 meses
Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano
Atualização	TJLP
Periodicidade de amortização	Anual

Observação: a Recuperanda esclareceu que há possibilidade de antecipação dos pagamentos (com deságio de 85%), conforme Cláusula 5.1.5. Além disso, não haveria impedimento no Plano, de extensão das condições de amortização previstas para credores das classes I e IV aos credores classe III com valores menos expressivos, isto é, sem aplicação do deságio mínimo de 85%, a depender da disponibilidade de caixa da Recuperanda. Asseveraram, ainda, que podem inserir o PIX como forma de pagamento dos créditos.

II. DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

4. Em atendimento ao artigo 22, II, “h” da LRE e em atenção à padronização da Corregedoria Geral da Justiça¹, a Administradora Judicial apresentou Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (fls.844/865), conforme PRJ apresentado pela Recuperanda às fls.432/492.
5. Em aludido relatório, esta Administradora Judicial apresentou um breve resumo sobre o PRJ e as cláusulas previstas, em especial, o resumo dos meios de recuperação, as formas extraordinárias de quitação do passivo, apontamento de cláusulas eventualmente conflitantes com a Lei 11.101/2005, bem como análise do laudo econômico e de avaliação apresentados.

III. CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/2005

6. Depreende-se do relatório apresentado por esta Administradora Judicial (fls.844/865), que não foi constatado qualquer ilegalidade explícita nos meios de recuperação judicial

¹ Comunicado CG nº 786/2020 (Processo nº 2020/75325).

apresentados pela Recuperanda, notadamente em relação ao deságio, carência e parcelamentos dos créditos.

7. Lado outro, esta Auxiliar Judicial apontou as seguintes cláusulas conflitantes com a Lei 11.101/2005 e/ou em desacordo com o entendimento jurisprudencial majoritário: (a) disposição sobre a extinção das garantias reais e fidejussórias e (b) convocação da AGC na hipótese de descumprimento do PRJ.
8. A análise do PRJ consolidado (1420/1436) demonstra que a Recuperanda excluiu a disposição relativa à convocação da AGC na hipótese de descumprimento do PRJ.

a) Manutenção da cláusula que prevê a extinção das garantias reais e fidejussórias

9. Nota-se que a Recuperanda manteve no PRJ consolidado a disposição em relação à extinção das garantias reais e fidejussórias (*Capítulo 6.2. Da Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais – Fls.1434*).
10. Para melhor compreensão, a cláusula em comento está assim disposta:

Exceto nas previsões legais estabelecidas na Lei 11.101/05, os credores sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a recuperanda, seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da empresa, de seus controladores, seus sócios ou administradores, fiadores, avalistas, garantidores para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus

controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a recuperanda, aos seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, ou administradores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a empresa, seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Grifos editados.

- 11.** No tocante à possibilidade de extinção de garantias reais e/ou fidejussórias em decorrência da aprovação do PRJ, importante reiterar a divergência jurisprudencial acerca do tema, com base na Súmula 61 do TJ/SP, Súmula 581 do STJ e do acórdão proferido pela terceira turma do STJ em sede de julgamento do Resp 1.700.487/MT:

Súmula 61 do TJSP: Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante a provação expressa do titular.

Súmula 581 do STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigado sem geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA

RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. **PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE.** 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.487/MT. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data do julgamento: 02/04/2019). **Grifos editados.**

12. De toda a sorte, em recente acórdão (12/05/2021), o STJ consignou que “a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. **NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não



conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1794209/SP. Ministro: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 12/05/2021). **Grifos editados.**

13. Insta destacar que o acórdão apresentou fundamentação clara sobre a imprescindibilidade de expressa anuência do credor titular da garantia fidejussória, porquanto a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco *animus novandi*, nos termos do artigo 361 do Código Civil. Outrossim, em relação à supressão das garantias reais, assentou a necessidade de anuência do credor, conforme expressamente previsto no artigo 50, §º da LRE.

14. Diante dos fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra nenhuma outra cláusula que possa ser objeto do Juízo de legalidade, esclarecendo, todavia, que a cláusula que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias não terá eficácia em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição em ressalva.

15. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Excelia permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.
Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana
OAB/SP 285.743

Rafael Valério Braga Martins
OAB/SP 369.320
(assinatura eletrônica)

Michelle Yukie Utsunomiya
OAB/450.674